DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 04 de agosto de 2017 | Ano II | Edição nº 392 | Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI	2
Licitações e Contratos	2
Homologação / Adjudicação	2
Atos Administrativos	2
Outros Atos Administrativos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Telefone: (17) 3386-9600
Site: www.pirangi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi
CNPJ 49.227.762/0001-14
Avenida Sete de Setembro, 664
Telefone: (17) 3386-1954
Site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2017
REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LUIZ CARLOS DE MORAES, Prefeito Municipal de Pirangi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONFIRMA, a adjudicação efetuada pela pregoeira e equipe de apoio e HOMOLOGO o Registro de Registro do Pregão Presencial nº 30/2017, do tipo menor preço por tonelada, ou seja, aquisição de 310 toneladas de Pedra 1 e 450 toneladas de Areia Grossa, destinadas a manutenção de obras e serviços urbanos do município, as empresas abaixo identificadas:

1 – PEDREIRA VIRADOURO LTDA – ME, CNPJ nº 50.412.667/0001-70, sediada a Rod. Antonio Celidonio Ruete, Km 04, Zona Rural, Viradouro – SP, item 01 – Pedra 1, no valor de R$ 18,00 (dezoito reais) por tonelada.

2 – J CARREIRA & CIA LTDA – ME, CNPJ nº 50.503.580/0001-08, sediada a Rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 409, Centro, Pirangi – SP, item 02 – Areia Grossa, no valor de R$ R$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) por tonelada.

Assim, fica autorizada a aquisição dos materiais, objeto do presente certame licitatório, em conformidade com a presente Homologação, e nas especificações constantes das propostas das licitantes.

Município de Pirangi, 03 de Agosto de 2017.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Outros Atos Administrativos

RESOLUÇÃO DO CONDEMA Nº 1, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

ESTABELECE DIRETRIZ PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS (MUNICIPAL E ESTADUAL) E PARTICULARES EXISTENTES NO MUNICÍPIO, QUE ESPECIFICA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que há três motivos que se articulam nos sistemas de ensino: a inclusão do meio ambiente na Constituição de 1988 como responsabilidade de todos em mantê-lo vivo e saudável; a promulgação das Políticas Nacionais de Educação Ambiental (Lei N° 9.795/99) e de Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) que preveem a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e em outros espaços sociais não formais; e ainda, a reorientação curricular produzida pelo MEC/SEF por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais onde Meio Ambiente foi incluído como um Tema Transversal;

CONSIDERANDO que os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) vêm fortalecer para os professores a importância de se trabalhar a EA como forma de transformação da conscientização dos indivíduos, sendo uma forma de integrar as diversas áreas do conhecimento;

CONSIDERANDO que a conscientização ambiental tem como objetivo ensinar às atuais e futuras gerações a importância do meio ambiente, tornando-se de extrema importância trabalhar com este tema na escola, visto que é um espaço social e o local onde o aluno dará sequência ao seu processo de socialização;

CONSIDERANDO que a educação ambiental tornou-se lei em 27 de Abril de 1999, pela Lei N° 9.795 – Lei da Educação Ambiental, onde em seu Art. 2° afirma: “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal";

CONSIDERANDO que a EA nesta perspectiva apresenta um caráter interdisciplinar, onde sua abordagem deve ser integrada e continua, e não ser uma nova disciplina, ou seja, "A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina no currículo de ensino em conformidade com a lei 9.795/99";

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, no Art. 9º, a EA deve estar presente e ser desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e particular;

CONSIDERANDO que a EA deve estar presente em todos os segmentos e níveis da educação formal de maneira que seja desenvolvida com uma prática educativa integrada, contínua e permanente, assim como afirma o Art. 10º da mesma lei;

CONSIDERANDO que a EA tem sido um componente importante para se repensar as teorias e práticas que fundamentam as ações educativas, quer nos contextos formais ou informais, deve ser interdisciplinar, orientado para solução dos problemas voltados para realidade local, adequando-os ao público alvo e em seguida ser entendida em seu contexto global.

RESOLVE

Art. 1º A presente Resolução estabelece que o COMDEMA acompanhará as atividades educativas voltadas às questões ambientais junto à rede municipal, estadual e privada de ensino, com vistas a fazer com que discentes, docentes, coordenadores e diretores possam atuar em defesa ao meio ambiente de maneira integrada. Para isso, será realizada eleição anual de representante discente de sala de aula, por intermédio docente, para que atue na interlocução das questões ambientais junto ao COMDEMA.

Art. 2º A presente Resolução estabelece ainda, as Diretrizes Municipais para a Educação Ambiental no que diz respeito ao COMDEMA a serem observadas pelos sistemas de ensino público municipal e estadual e, privado, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual 49 Resoluções dos Conselhos de Educação e de Meio Ambiente dispõem sobre a Educação Ambiental (EA), com os seguintes objetivos:

I - sistematizar os preceitos definidos na Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental supere a mera distribuição do tema;

III - orientar docentes para a educação ambiental;

IV - orientar os sistemas educativos.

Art. 3º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Art. 4º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art. 5º A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art. 6º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões pedagógica.

Art. 7º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

Art. 8º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica pública (municipal e estadual) e privada, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Art. 9º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 10º Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fortalecer a cidadania, a autodeterminação e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação, como fundamentos para o futuro;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de racial, e o diálogo para a convivência e a paz.

Art. 11º. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, e à superação de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes e atividades escolares;

III - aprofundamento do pensamento valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

Art. 12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pirangi, 02 de agosto de 2017.

ANAIRA DENISE CARAMELO

PRESIDENTE DO COMDEMA